



PROCESSO TC 15751/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão AC2 TC 00933/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo

Responsável(is): Lúcio Flávio Araújo Costa (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2 TC 00933/23, EMITIDO NA OCASIÃO DO EXAME DA DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS POR PARTE DO Sr. FÁBIO ADRIANO DE ARAÚJO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 C/C ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB – Conhecimento. Não provimento. Manutenção dos termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO AC2 TC 00114/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15751/20, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, em face do Acórdão AC2 TC 00933/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em TOMAR CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da decisão atacada.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 06/02/2024



PROCESSO TC 15751/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, em face do Acórdão AC2 TC 00933/23, emitido na ocasião do exame da denúncia acerca de suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Fábio Adriano de Araújo.

Por meio do mencionado acórdão, publicado em 28/04/2023, a Segunda Câmara decide:

- 1) *Julgar procedente a denúncia;*
- 2) *Fixar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Itabaiana, Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, para apresentação das medidas corretivas quanto à acumulação ilegal de cargos em exame, facultando ao servidor a opção por um deles, sob pena de multa; e*
- 3) *Determinar comunicação ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, a fim de que tome as providências administrativas cabíveis, dentro de sua esfera de competência, uma vez que, em relação ao cargo de policial militar, não privativo de profissional de saúde, segundo análise da auditoria, também persiste o acúmulo irregular.*

Irresignado, o Prefeito de Itabaiana, Sr. Sr. Lúcio Flávio Araújo Costa, através do Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, interpõe o recurso de reconsideração encartado às fls. 412/419 (Documento TC 55179/23), em cuja análise, a Auditoria entende cumpridos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual sugere o conhecimento do pedido, no entanto, ao examinar os fundamentos jurídicos, mantém todos os termos da decisão recorrida, conforme relatório de fls. 426/429, ressaltando que o recorrente não trouxe quaisquer elementos novos nas razões do pleito, nem demonstrou falha no entendimento exposto pela Auditoria, MPC, nem na decisão da 2ª Câmara. Assim, a Equipe de Instrução reafirma que, "*como já fartamente demonstrado nos autos, nos 3 períodos analisados a acumulação de vínculos públicos foi caracterizada como irregular, pela sua incompatibilidade com diversas normas, conforme se resumiu à fl. 390*":

Item	Período	Cargos ou funções em acúmulo	Conclusão da Auditoria	Fundamento
a	14/03/2017-21/04/2020	Dentista (municipal)/ Policial Militar (estadual)	Irregular	A possibilidade de acumulação de cargos por militar depende de que seu cargo junto à corporação respectiva também seja de profissional de saúde (inciso XVI do art. 37 da CF c/c EC nº 77/2014 e 101/2019)
b	22/04/2020-17/06/2021	Diretor de Hospital (estadual)/ Dentista (municipal)	Irregular	Incompatível com a Lei Municipal nº 584/2009 e LC Estadual nº 58/2003.
c	18/06/2021 em diante	Dentista (municipal)/ Policial Militar (estadual)	Irregular	Conforme item a.



PROCESSO TC 15751/20

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emite o Parecer nº 01304/23, subscrito pelo d. Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo, fls. 432/437, entendendo inexistir "*qualquer razão para que seja desconstituído o Acórdão AC2- TC 00933/23, proferido pelos integrantes da 2ª Câmara desta Corte*". Razão pela qual pugna pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seus(s) representante(s) legal(is) foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): De fato, como bem pontuou o *Parquet* de Contas, o gestor não traz aos autos, nessa ocasião, fatos e documentos hábeis a modificar a decisão recorrida, limitando-se aos temas já examinados na inicial.

Assim, alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto (1) pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração, ante o cumprimento dos requisitos regimentais de admissibilidade, e (2) no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão recorrida.

É o voto.

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO